

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- julgar o recurso admissível;
- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas da instância;
- tomar todas as outras medidas que o Tribunal entenda úteis ou necessárias.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pretende, ao abrigo do artigo 230.º CE, a anulação da Decisão 2008/902/CE da Comissão, de 7 de Novembro de 2008, relativa à não inclusão da substância activa napropamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância [notificada com o número C(2008) 6281] ⁽¹⁾. As medidas impugnadas entrarão em vigor em 7 de Maio de 2009.

A recorrente invoca três fundamentos em apoio dos seus pedidos.

Em primeiro lugar, a recorrente alega que a decisão impugnada comporta manifestos erros de apreciação. Em sua opinião, não existe justificação científica bastante para as conclusões constantes da decisão impugnada e a Comissão não tomou em conta todos os conhecimentos científicos existentes em violação do artigo 5.º da Directiva 91/414 ⁽²⁾ e do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1490/2002 ⁽³⁾.

Em segundo lugar, a recorrente sustenta que a Comissão violou formalidades essenciais, no caso as previstas pelo artigo 11.º do Regulamento n.º 1490/2002, pois o seu comportamento alegadamente hostil e contraditório negou à recorrente o direito de retirar o seu apoio a uma substância em contrapartida da concessão de um período mais extenso para a sua progressiva retirada do mercado na pendência da apresentação de um processo actualizado. Além disso, a recorrente alega que a Comissão não adoptou a decisão impugnada dentro dos prazos processuais fixados, assim violando o artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1490/2002.

Em terceiro lugar, a recorrente alega que a Comissão infringiu princípios fundamentais do direito comunitário, tais como o princípio da protecção da confiança legítima, o princípio do direito a um processo equitativo e ao respeito dos seus direitos de defesa, bem como o princípio da proporcionalidade como consagrado no artigo 5.º CE, pois, em seu entender, a Comissão poderia ter alargado os prazos aplicáveis, de modo a dar à AESA mais tempo para avaliar a informação e os dados apresentados pela recorrente. Alega ainda que a Comissão não apresentou fundamentação adequada para justificar o seu desacordo com a avaliação do Estado-Membro relator e da AESA e, portanto, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 253.º CE.

⁽¹⁾ JO 2008, L 326, p. 35.

⁽²⁾ Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO 1991, L 230, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1490/2002 da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que estabelece normas de execução suplementares para a terceira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e altera o Regulamento (CE) n.º 451/2000 (JO 2002, L 224, p. 23).

Recurso interposto em 11 de Março de 2009 — Tubesca / IHMI — Tubos del Mediterráneo (T TUMESA TUBOS DEL MEDITERRANEO S.A.)

(Processo T-98/09)

(2009/C 102/49)

Língua em que o recurso foi interposto: francês

Partes

Recorrente: Tubesca (Ailly-sur-Noye, França) (representante: F. Greffe, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Tubos del Mediterráneo, SA (Sagunto, Espanha)

Pedidos da recorrente

— Anulação da decisão proferida pela Quarta Câmara de Recurso do IHMI, em 17 de Dezembro de 2008, no processo R 518/2008-4

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Tubos del Mediterraneo, SA

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «T TUMESA TUBOS DEL MEDITERRANEO S.A.» para produtos e serviços das classes 6, 35 e 42 — pedido n.º 4 085 095

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: A recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa nacional e marca figurativa internacional «TUBESCA» para produtos das classes 6, 19 e 20

Decisão da Divisão de Oposição: A oposição é julgada parcialmente procedente; recusa parcial do registo da marca requerida

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição e indeferimento da oposição

Fundamentos invocados: Para o consumidor medianamente atento ou para o utilizador final pode existir um risco de confusão entre as marcas em conflito, tanto mais que as marcas «TUBESCA» são notoriamente conhecidas e têm um forte carácter distintivo

Recurso interposto em 4 de Março de 2009 — Itália/Comissão

(Processo T-99/09)

(2009/C 102/50)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (Representante: P. Gentili, avvocato dello Stato)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

— Anular a carta n.º 000841 da Comissão Europeia, Direcção Geral da Política Regional, de 2 de Fevereiro de 2009 (documento n.º 1), que tem por objecto o «Pagamento pela Comissão de montantes diferentes do montante solicitado» e que contém a seguinte decisão: «Consequentemente, a data a partir da qual a Comissão Europeia declara inelegíveis as despesas relativas à medida 1.7 do POR 2000-2006 é 29 de Junho de 2007 e não 17 de Maio de 2006, como indicava a nota de 22 de Dezembro de 2008, *supra* referida».

— Anular a carta n.º 001059 da Comissão Europeia, Direcção Geral da Política Regional, de 6 de Fevereiro de 2009 (documento n.º 2), tem por objecto a «Interrupção do pedido de pagamento e dos pedidos de informações relativas às correcções financeiras, em cumprimento do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 POR Campania» e que contém a seguinte decisão: «Consequentemente, a data a partir da qual a Comissão Europeia declara inelegíveis as despesas relativas à medida 1.7 do POR 2000-2006 é 29 de Junho de 2007 e não 17 de Maio de 2006, como já foi anteriormente referido».

— Anular a carta n.º 012480 da Comissão Europeia — Direcção Geral da Política Regional, de 2 de Fevereiro de 2009. (documento n.º 3), que tem por objecto o POR Campania 2000-2006 (CCI n.º 1999 IT 16 1 PO 007) — Consequências do processo por incumprimento 2007/2195 relativo à gestão de resíduos na Campania, pela qual «a Comissão exigiu a dedução, a partir do próximo pedido de pagamento, de todas as despesas imputáveis à medida 1.7, efectuadas depois de 29 de Junho de 2007».

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega a violação dos artigos 32.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea f), e segundo parágrafo, e 39.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 1260/1999 ⁽¹⁾. Afirma, em especial:

- a) Para que um pedido de pagamento de ajudas de um Fundo estrutural possa ser declarado inelegível devido à pendência de um processo por incumprimento, é necessário que o objecto deste processo seja precisamente idêntico ao objecto do pedido de pagamento.